



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 461/2022

**Referência:** 2496025/2015 - Auto: 23808247/2015

**Interessado:** CARLOS ROBERIO DOS SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de notificação/auto de infração-processo Carlos Roberio Dos Santos, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do projeto e execução referente a uma reforma e ampliação de um pavimento superior; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa RRT referente apenas aos projetos da obra em questão, e ART Nº 00011056679015055510, a qual foi verificada como não paga em consulta ao sistema SITAC; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº 74 de 2004, que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) notificação/auto de infração-processo: 23808247/2015 do(a) interessado(a) Carlos Roberio Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 462/2022

**Referência:** 2609397/2020 - Auto: 32202/2019

**Interessado:** CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Conserv Construções E Serviços Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que "serviços de Sucção de dejetos são realizados e tratados na própria estação de tratamento do SAAE., conforme contrato." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32202/2019 do(a) interessado(a) Conserv Construções E Serviços Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 463/2022

**Referência:** 2558921/2018 - Auto: 17700/2018

**Interessado:** P.J.F. SANTOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização P.j.f. Santos, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17700/2018 do(a) interessado(a) P.j.f. Santos. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 464/2022

**Referência:** 2598851/2019 - Auto: 29594/2019

**Interessado:** PLAMONTEC-PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Plamontec-planejamento Obras Terraplenagem Ltda., CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que "Solicitamos redução da multa e arquivamento provisório fins de emissão nossa certidão para que possamos participar licitação, vamos providenciar elaboração da ART em questão." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29594/2019 do(a) interessado(a) Plamontec-planejamento Obras Terraplenagem Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 465/2022

**Referência:** 2610892/2020 - Auto: 32261/2020

**Interessado:** SILVANA PINHEIRO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luciana Soares Santos Jacinto, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Silvana Pinheiro, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução Nº1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73º da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de projeto e execução referente a construção de um ponto superior; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa em 27/02/2020 alegando que estão providenciando um engenheiro responsável para emissão da ART; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da decisão o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-MA dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32261/2020 do(a) interessado(a) Silvana Pinheiro. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 466/2022

**Referência:** 2548599/2017 - Auto: 14842/2017

**Interessado:** E. DA SILVA DE OLIVEIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. Da Silva De Oliveira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 14842/2017 do(a) interessado(a) E. Da Silva De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 467/2022

**Referência:** 2563723/2018

**Interessado:** CONSTRUTORA MAJANY LTDA

**EMENTA:** Defere a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Majany Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que em 11/05/2018 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que a empresa atuada protocolou registro junto ao CREA-MA datado em 19/06/2018, portanto eliminando o fato gerador da infração; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o registro da empresa deu-se posteriormente a lavratura do auto N°20035/2018, portanto, observa-se que que o atuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela atuada; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, pela **MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO** do valor da multa na atuação em epígrafe por infração ao art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, e **REDUÇÃO** do valor original da multa ao valor mínimo prevista na sua faixa correspondente, com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, tendo em vista a elaboração do registro.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 468/2022

**Referência:** 2668804/2022 - Auto: 6000038/2022

**Interessado:** ANA MARIA VENTURIM RODRIGUES.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ana Maria Venturim Rodrigues., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRS; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PGRS, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PGRS, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PGRS quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o Programa de gerenciamento de resíduos na construção civil - PGRS foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o Programa de gerenciamento de resíduos na construção civil - PGRS foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000038/2022 do(a) interessado(a) Ana Maria Venturim Rodrigues.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 469/2022

**Referência:** 2669479/2022 - Auto: 6000056/2022

**Interessado:** LAURIMAR ALMEIDA DE SOUSA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laurimar Almeida De Sousa., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000056/2022 do(a) interessado(a) Laurimar Almeida De Sousa.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 470/2022

**Referência:** 2547237/2017 - Auto: 25437/2017

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25437/2017 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 471/2022

**Referência:** 2547242/2017 - Auto: 25450/2017

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que houve dupla seleção da capitulação/infração. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25450/2017 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 472/2022

**Referência:** 2561306/2018 - Auto: 21533/2018

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da atuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 21533/2018 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 473/2022

**Referência:** 2682196/2022 - Auto: 206389/2022

**Interessado:** D.A. CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D.a. Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que a placa já encontra-se devidamente fixada, portanto solicita redução do valor da multa CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 206389/2022 do(a) interessado(a) D.a. Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 474/2022

**Referência:** 2676412/2022 - Auto: 2060260/2022

**Interessado:** FRANCINILDO GUSTAVO ABREU FERREIRA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Francinildo Gustavo Abreu Ferreira, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que "esta referida obra, que diga-se de passagem é uma obra rápida, tem como registro a ART de nº MA20210473478, trata-se de uma obra de projeto e execução das peças de concreto premoldado, e que findou na data referida na própria ART, o que determinou a retirada da placa". CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060260/2022 do(a) interessado(a) Francinildo Gustavo Abreu Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 475/2022

**Referência:** 2601855/2019 - Auto: 28750/2019

**Interessado:** HALAN JEFFERSON DOS SANTOS NOBRE

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Halan Jefferson Dos Santos Nobre, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado alega que "Devido isso houve realmente um atraso na colocação da placa, justificando ser correta a atitude como profissional em analisar toda a situação para assim assumir a responsabilidade técnica tanto de projeto como execução. Mediante isso solicito que seja anulado esse auto de infração em meu nome, pois esse meio tempo foi apenas para me assegurar e avaliar uma obra que ate então era irregular." CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO QUE O AUTUADO APRESENTOU FOTO DA PLACA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28750/2019 do(a) interessado(a) Halan Jefferson Dos Santos Nobre. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 476/2022

**Referência:** 2670811/2022 - Auto: 7000058/2022

**Interessado:** GONÇALVES E CARNEIRO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gonçalves E Carneiro Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 7000058/2022 do(a) interessado(a) Gonçalves E Carneiro Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 477/2022

**Referência:** 2669101/2022 - Auto: 7000038/2022

**Interessado:** MOLAS IMPERATRIZ LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Molas Imperatriz Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o autuado estava executando serviços de engenharia apenas com a ART de projetos da obra; CONSIDERANDO que em 09/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 7000038/2022 do(a) interessado(a) Molas Imperatriz Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 478/2022

**Referência:** 2603338/2019 - Auto: 31955/2019

**Interessado:** COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Costa Neto Construções Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20190303577; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 31955/2019 do(a) interessado(a) Costa Neto Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 479/2022

**Referência:** 2614674/2020 - Auto: 20670/2020

**Interessado:** L. DOS SANTOS ARAUJO SERVICOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L. Dos Santos Araujo Servicos, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando que "auto de infração anexado verifica-se a inconsistência das informações preenchidas. O auto apresenta rasura no campo código da infração, impossibilitando de reconhecer o numero descrito", alega também que "No mesmo auto não está apresentado as datas de lavratura assim como a data de verificação da ocorrência, infringindo o art. 11 supracitado. De forma igual não foram apresentadas o nome e endereço do contratante, assim como descrição detalhada da atividade. Não foram apresentadas a descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade." CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, sem estar devidamente registrada ao Conselho; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe, conforme documentação apensada ao processo. CONSIDERANDO que o autuado questiona em sua defesa sobre os critérios utilizados pela fiscalização na aplicação dos valores em suas respectivas multas, tendo em vista que foram penalizados no valor máximo de R\$ 7039,00 reais; CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que a empresa protocolou registro ao CREA-MA datado em 24/03/2020; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi sanado após a lavratura do auto de infração Nº20670/2020, datado em 13/03/2020, portanto observa-se o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO que da decisão o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-MA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 20670/2020 do(a) interessado(a) L. Dos Santos Araujo Servicos. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Carlos Amaral Ribeiro', written in a cursive style.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 481/2022

**Referência:** 2673996/2022 - Auto: 2060236/2022

**Interessado:** EXPER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, EXPER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Exper Engenharia E Projetos Ltda, exper Engenharia E Projetos Ltda., CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa solicitado a dispensa da penalidade tendo em vista que já encontra-se devidamente registrada ao Conselho; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi sanado com o registro da empresa EXPER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, datado em 25/04/2022; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que o registro da empresa ocorreu após a lavratura do auto de infração N°2060236/2022, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060236/2022 do(a) interessado(a) Exper Engenharia E Projetos Ltda, exper Engenharia E Projetos Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 482/2022

**Referência:** 2675744/2022 - Auto: 2060253/2022

**Interessado:** I2CK NASCIMENTO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização I2ck Nascimento Engenharia E Arquitetura Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa autuada apresentou defesa alegando que está providenciando registro ao Conselho; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi sanado, tendo em vista o Registro da empresa I2CK NASCIMENTO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, datado em 18/05/2022; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que o Registro foi providenciado após a lavratura do auto de infração, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060253/2022 do(a) interessado(a) I2ck Nascimento Engenharia E Arquitetura Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 483/2022

**Referência:** 2675866/2022 - Auto: 2060254/2022

**Interessado:** FLAVIO LUIS JORGE LAGO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samuel Doria De Carvalho Junior, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Flavio Luis Jorge Lago, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DO PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20220530847; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060254/2022 do(a) interessado(a) Flavio Luis Jorge Lago. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 484/2022

**Referência:** 2547295/2017 - Auto: 25448/2017

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO que houve duplicidade na seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO que a empresa autuada não foi devidamente notificada da autuação, não obedecendo o princípio do contraditório e ampla defesa; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25448/2017 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 485/2022

**Referência:** 2572544/2018 - Auto: 24839/2018

**Interessado:** CONSTRUTORA DIPLOMATA LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Diplomata Ltda - Epp, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO contrato de prestação de serviço anexado pela empresa, o qual prevê a apenas a execução da construção de uma escola; CONSIDERANDO que a empresa possui ART (MA20180187453) do contrato datada em 06/07/2018; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 24839/2018 do(a) interessado(a) Construtora Diplomata Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 486/2022

**Referência:** 2603811/2019 - Auto: 31940/2019

**Interessado:** RONIEL SOUSA COSTA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Roniel Sousa Costa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31940/2019 devido dupla seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31940/2019 do(a) interessado(a) Roniel Sousa Costa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 487/2022

**Referência:** 2676972/2022 - Auto: 4500156/2022

**Interessado:** MOISES VIEIRA LOPES FILHO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Moises Vieira Lopes Filho, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DERESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que em sua defesa o autuado apresentou foto da placa; CONSIDERANDO que o fiscal verificou que a placa não estava na obra na ocasião da fiscalização. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 4500156/2022 do(a) interessado(a) Moises Vieira Lopes Filho. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 488/2022

**Referência:** 2670040/2022 - Auto: 2060132/2022

**Interessado:** CRUZ CORREA CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cruz Correa Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060132/2022 do(a) interessado(a) Cruz Correa Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 489/2022

**Referência:** 2666776/2022 - Auto: 2060059/2022

**Interessado:** DANIEL ERIC RAYOL SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - OBRA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO DE PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Daniel Eric Rayol Silva, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060059/2022 do(a) interessado(a) Daniel Eric Rayol Silva. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 491/2022

**Referência:** 2673351/2022 - Auto: 2060203/2022

**Interessado:** JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Serviços E Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060203/2022 do(a) interessado(a) Jb Serviços E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 493/2022

**Referência:** 2673356/2022 - Auto: 2060205/2022

**Interessado:** JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Serviços E Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060205/2022 do(a) interessado(a) Jb Serviços E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 494/2022

**Referência:** 2673357/2022 - Auto: 2060206/2022

**Interessado:** JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Serviços E Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060206/2022 do(a) interessado(a) Jb Serviços E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 495/2022

**Referência:** 2673360/2022 - Auto: 2060207/2022

**Interessado:** JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Serviços E Construções Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060207/2022 do(a) interessado(a) Jb Serviços E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 496/2022

**Referência:** 2673362/2022 - Auto: 2060208/2022

**Interessado:** JB SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jb Serviços E Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060208/2022 do(a) interessado(a) Jb Serviços E Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 497/2022

**Referência:** 2664834/2022 - Auto: 2430002/2022

**Interessado:** LEAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICACAO - por infração ao(a) art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Leal Engenharia Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta da PLACA DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos"; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66; CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2430002/2022 do(a) interessado(a) Leal Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 498/2022

**Referência:** 2671363/2022 - Auto: 2060166/2022

**Interessado:** RAIMUNDO CRISTINO AMORIM

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio Simoes Hadade, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Raimundo Cristino Amorim, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060166/2022 do(a) interessado(a) Raimundo Cristino Amorim. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 499/2022

**Referência:** 2683771/2022

**Interessado:** DERC - PESSOA FISICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de ofício Derc - Pessoa Fisica, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, **CONSIDERANDO** que a Câmara Especializada de Engenharia Civil no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 45 e letra "d" e artigo 46 da lei 5.194/66, de 24 de dezembro de 1996 e, **CONSIDERANDO** que conforme o art. 12 da Lei nº 9.784/99 "um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial." **CONSIDERANDO** a decisão que aprovou o Ato de Delegação da Câmara Especializada de Engenharia Civil diz que **TRIMESTRALMENTE** deverá ser encaminhada relação dos processos analisados por meio das delegações aprovadas para conhecimento e controle da Câmara Especializada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU PELA HOMOLOGAÇÃO** das decisões por delegação proferidas pelo DERC-PF, referente aos processos da C.E.E.C., conforme listagem em anexo, com base nos normativos acima.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 500/2022

**Referência:** 2629950/2020

**Interessado:** SANDRO FRANÇA BOTÃO JUNIOR

**EMENTA:** Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Sandro França Botão Junior, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou todos os projetos pedagógicos e grades curriculares apresentadas e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento das anotações, **SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Scientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antônio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 501/2022

**Referência:** 2680712/2022

**Interessado:** ANDREZA DE SOUSA DIAS

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Andreza De Sousa Dias, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', is written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 502/2022

**Referência:** 2680711/2022

**Interessado:** ANTONIO ALVES DE MEDEIROS FILHO

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Antonio Alves De Medeiros Filho, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 503/2022

**Referência:** 2670269/2022 - Auto: 2060490/2022

**Interessado:** AUGUSTO CESAR MELO DA COSTA

**EMENTA:** Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Augusto Cesar Melo Da Costa, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 504/2022

**Referência:** 2682169/2022

**Interessado:** CENTER SERV SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRAS LTDA

**EMENTA:** Defere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Center Serv Servicos E Locacao De Mao De Obras Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. CONSIDERANDO que o profissional indicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 4empresas; CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência desta Câmara. CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Center Serv Servicos E Locacao De Mao De Obras Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 505/2022

**Referência:** 2680726/2022

**Interessado:** ERIKA DUARTE DE SOUSA

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Erika Duarte De Sousa, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 506/2022

**Referência:** 2680716/2022

**Interessado:** EVANDRO PEREIRA CORDEIRO

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Evandro Pereira Cordeiro, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 507/2022

**Referência:** 2681835/2022

**Interessado:** JERFESON ALMEIDA FERREIRA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Jerfeson Almeida Ferreira, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 508/2022

**Referência:** 2682153/2022

**Interessado:** JERFESON ALMEIDA FERREIRA

**EMENTA:** Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Jerfeson Almeida Ferreira, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 509/2022

**Referência:** 2682587/2022

**Interessado:** JOAO FERREIRA LIMA NETO

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Joao Ferreira Lima Neto, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-GO, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 510/2022

**Referência:** 2681519/2022

**Interessado:** JOÃO HENRIQUE MENA BARRETO DE AZEVEDO

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) João Henrique Mena Barreto De Azevedo, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I - formação de técnico de nível médio;II - especialização para técnico de nível médio;III - superior de graduação tecnológica;IV - superior de graduação plena ou bacharelado;V - pósgraduação lato sensu (especialização);VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber.§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA-PR, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 511/2022

**Referência:** 2680838/2022

**Interessado:** JUDITH FERREIRA DE ASSIS

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Judith Ferreira De Assis, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. C. Ribeiro', is written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 512/2022

**Referência:** 2671802/2022

**Interessado:** KLICIA SERRA FREITAS DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** Defere REGISTRO PESSOA FISICA - Tecnólogo em Design de Interiores

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Klicia Serra Freitas De Albuquerque, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de REGISTRO PESSOA FISICA - Graduação em Engenharia CIVIL em epígrafe, protocolo nº 2671802/2022 e, CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA no entanto o curso de Tecnólogo em Design de Interiores não possui cadastro. CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986 que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. CONSIDERANDO que o título está disposto da Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO que a CEAP analisou a documentação apresentada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento do pedido, concedendo ao egresso o título de TECNÓLOGO (A) Tecnólogo em Design de Interiores 112-18-00, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil, Nível 2: Tecnólogo, com atribuições regulamentadas no artigo Art. 3º e 4º da Resolução 313/1986-CONFEEA referente a design de interiores EXCETO: execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written in a cursive style.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 513/2022

**Referência:** 2680852/2022

**Interessado:** LAERT GOMES BARROS

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Laert Gomes Barros, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 514/2022

**Referência:** 2630093/2020 - Auto: 2540390/2022

**Interessado:** LUIS ERNESTO CAMPOS DE GOES

**EMENTA:** Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luis Ernesto Campos De Goes, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 515/2022

**Referência:** 2680710/2022

**Interessado:** MAIARA DA SILVA FERREIRA

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Maiara Da Silva Ferreira, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu-se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. C. Ribeiro', is written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 516/2022

**Referência:** 2680757/2022

**Interessado:** MARCELO DA CRUZ RODRIGUES

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Marcelo Da Cruz Rodrigues, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. C. Ribeiro', is written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 517/2022

**Referência:** 2680724/2022

**Interessado:** MARCIO ALEXANDRE DE SOUSA

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Marcio Alexandre De Sousa, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 518/2022

**Referência:** 2663134/2021

**Interessado:** MAYCON RICARDO RIOS MAIA

**EMENTA:** Defere inclusão de Pós Graduação em Engenharia Geotécnica - Fundações e Obras de Terra

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Maycon Ricardo Rios Maia, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou todos os projetos pedagógicos e grades curriculares apresentadas e verificou não existir elementos para extensão de atribuições considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento da anotação, **SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES**, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 519/2022

**Referência:** 2680721/2022

**Interessado:** MICHELLY CAROLINNE DE SA COUTINHO

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Michelly Carolinne De Sa Coutinho, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 520/2022

**Referência:** 2680714/2022

**Interessado:** MIGUEL BORGES SILVEIRA

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Miguel Borges Silveira, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**  
**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 521/2022

**Referência:** 2677564/2022 - Auto: 9700273/2022

**Interessado:** ROBERTO FERREIRA

**EMENTA:** Defere DE ART FORA DE ÉPOCA.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Roberto Ferreira, CONSIDERANDO a Lei n.º 6.496/77 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; CONSIDERANDO a Resolução 1.050/13 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluída sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; CONSIDERANDO o art.02 da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que discrimina a documentação necessária para registro de ART de obra concluída; CONSIDERANDO o atestado de capacidade técnica emitido pela contratante, segundo o qual o engenheiro executou os serviços descritos na ART requerida devidamente elaborado por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que o período da execução do serviço se deu após o registro da empresa e do profissional no CREA-MA; CONSIDERANDO que a falta de elaboração da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART culminou na infração do art. 1 da Lei Federal nº 6.496/77, bem assim da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. CONSIDERANDO a documentação analisada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do registro da ART , uma vez que foram preenchidos os requisitos mínimos exigidos pela Resolução nº. 1.025/2009 e 1.050/13, ambas do CONFEA, após o pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1544/2019, seguindo os seguintes procedimentos na ordem que segue: a Lavratura imediata do Auto de Infração pela fiscalização do CREA/MA, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1008/04, com a notificação (ciência) do autuado, pessoal ou por meio de AR; Impressão e pagamento do boleto da multa; Pagamento da ART; Registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 522/2022

**Referência:** 2678636/2022

**Interessado:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO

**EMENTA:** Defere Cadastramento do Curso de Engenharia Civil

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Universidade Estadual Da Região Tocantina Do Maranhão, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de Cadastro do Curso em epígrafe, protocolo nº 2678636/2022 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui cadastro no CREAMA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL constam na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso e da Instituição de Ensino, a interessada apresentou: - Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro da IES e do Curso; - Documento constando nomes dos Coordenadores dos Cursos; - Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; - Portaria de Credenciamento e autorização do curso; - Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; - Projeto Pedagógico Completo; - Fotografias dos Laboratórios. - Lista de alunos concludentes; - Formulários A e B, do CONFEA; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO Do cadastro da IES e o Deferimento do Cadastro do Curso de Graduação em Engenharia Civil, modalidade presencial da instituição de ensino concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: civil, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos e portos respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. Os egressos que comprovarem ter cursado a disciplina ANÁLISE DE SISTEMAS DE TRANSPORTES II poderão requerer revisão da atribuição inicial através da análise do histórico escolar por se tratar de disciplinas optativas. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 523/2022

**Referência:** 2684831/2022

**Interessado:** S K DE MELLO P LIMA LTDA

**EMENTA:** Defere INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S K De Mello P Lima Ltda, CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional sedácombase na Resolução nº. 1.121/2019 do CONFEA;Considerando que a Resolução 1.121/2019 do ConfeaRevogouaResolução 336/89 do Confea;CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 17 da Resolução 1.121/2019 O profissional poderá ser responsáveltécnico por mais de uma pessoa jurídica.CONSIDERANDO que o profissionalindicado encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 4empresas;CONSIDERANDO que o profissional anexou justificativa/declaração que possui carga horária disponível e nãoconflitante com as outras empresas;CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;CONSIDERANDO a competência desta Câmara.CONSIDERANDO o Art. 19 da Resolução1.121/19 Serápermitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de maisde uma pessoa jurídica. Parágrafo único.Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente dasatividades técnicas desenvolvidas pela pessoajurídica decujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar afiscalização para averiguar se há, ou não, aocorrência deinfração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 dedezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, PELO DEFERIMENTO do pedido de Inclusão do Responsável Técnico. No registro da empresa devem constar as restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seu responsável técnico, conforme parágrafo único do art. 12, da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providênciasneste sentido. Após a inclusão, o DERC-PJ deve encaminhar nome do profissional ao setor de fiscalização para os procedimentos indicados no parágrafo único do artigo19 da da Resolução 1.121/19 do CONFEA. É o voto.Ao Colegiadopara decisão.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 524/2022

**Referência:** 2680720/2022

**Interessado:** VICTÓRYA DE PAIVA SOUSA

**EMENTA:** Defere Revisão de atribuições iniciais - Curso de Graduação em Engenharia CIVIL

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, objeto de solicitação de solicitação-outros Victória De Paiva Sousa, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reuniu se para analisar o pedido o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA CIVIL consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação profissional Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. CONSIDERANDO o pedido do alunos que solicitaram: a revisão de atribuição baseado na Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, para complementar qualificação estabelecidas para a profissão de Engenheiro Civil que integra no Sistema Confea/CREA. Solicitaram a revisão de atribuição em Instalações Elétricas e SPDA estudada na disciplina de "Instalações Prediais". E a revisão de atribuição em Sistemas de saneamento, drenagem e irrigação estudadas pela disciplina de "Esgoto e Drenagem" de acordo com o histórico de graduação. Anexaram o diploma/declaração de conclusão, histórico de graduação, plano de ensino e diário de classe das duas disciplinas assinadas pelo professor responsável e pelo coordenador do curso. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que na análise da CEAP realizada na documentação apresentada constatou-se que em relação a atividade de SPDA que o conteúdo apresenta apenas "NOÇÕES", não sendo suficiente para extensão da atribuição. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO parcial do pedido de revisão, concedendo aos egressos o as atribuições regulamentadas no Resolução 1.073/2016 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 EXCETO: aeroportos, sistemas de transportes, sistemas de abastecimento de água, portos, pontes e PDA, respeitadas os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over the printed name.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 525/2022

**Referência:** 2684755/2022

**Interessado:** ANTONIO VILSON SILVA DIAS

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Carlos Amaral Ribeiro, objeto de solicitação de ofício Antonio Vilson Silva Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, CONSIDERANDO AS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA CONSTANTE NO REGIMENTO INTERNO DO CREA-MA, DECIDIU ATENDER O PLEITO DO PROFISSIONAL E DETERMINAR A REMARCAÇÃO DA AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO EDIFÍCIO COMERCIAL POOL SERVICEN PARA O DIA 08/07/2022 OU EM DATA POSTERIOR A CRITÉRIO DA SUFIS.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 526/2022

**Referência:** 2557152/2018 - Auto: 15187/2018

**Interessado:** EDMILSON VASCONCELOS LACERDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Edmilson Vasconcelos Lacerda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART(00011032182635090310) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 15187/2018 do(a) interessado(a) Edmilson Vasconcelos Lacerda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 527/2022

**Referência:** 2664832/2022 - Auto: 2430001/2022

**Interessado:** LEAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Leal Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2430001/2022 do(a) interessado(a) Leal Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 528/2022

**Referência:** 2664835/2022 - Auto: 2430003/2022

**Interessado:** LEAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO - por infração ao(a) art. 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Leal Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 23/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FIRMA DE OUTRA UF, EM ATIV. NO ESTADO, SEM VISTO; CONSIDERANDO o artigo 58º da Lei 5.194/66: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2430003/2022 do(a) interessado(a) Leal Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 529/2022

**Referência:** 2666912/2022 - Auto: 2540004/2022

**Interessado:** JOSE BATISTA SOUSA JUNIOR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jose Batista Sousa Junior, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do exercício de atividades técnicas privativas da Engenharia Civil no vínculo empregatício de Engenheiro Civil na Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu, conforme extrato das Folhas de Pagamento extraídas do Portal da transparência do município. CONSIDERANDO Art. 6º da Lei Nº5.194/66, que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenheiro, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea "b" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;" CONSIDERANDO Art. 55º da Lei Nº5.194/66: Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. CONSIDERANDO que em 15/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2540004/2022 do(a) interessado(a) Jose Batista Sousa Junior. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 531/2022

**Referência:** 2676909/2022 - Auto: 2060262/2022

**Interessado:** MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Francisco De Assis Alves Da Cunha, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mateus Supermercados S.a. , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060262/2022 do(a) interessado(a) Mateus Supermercados S.a. . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 532/2022

**Referência:** 2541044/2017 - Auto: 23620/2017

**Interessado:** MADALENA MARCOS RODRIGUES

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Madalena Marcos Rodrigues, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de projeto e execução referente a uma construção residencial, caracterizando o exercício ilegal da profissão de engenharia; CONSIDERANDO o Art. 6º da Lei Nº5194/66, que configura o Exercício Ilegal da Profissão de Engenharia, in verbis: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais." CONSIDERANDO Decisão Normativa Nº74 de 2004 que Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NºMA20170116177 datada em 16/08/2017; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 23620/2017 do(a) interessado(a) Madalena Marcos Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 533/2022

**Referência:** 2547232/2017 - Auto: 25438/2017

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25438/2017 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 534/2022

**Referência:** 2547290/2017 - Auto: 25446/2017

**Interessado:** D B CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do contrato registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO que o CREA deve exigir apenas a ART do contrato, e não ART de cada serviço executado, a não ser que a atividade seja de competência exclusiva de outra modalidade da engenharia observando para tanto a planilha de execução dos serviços ou a execução in loco. CONSIDERANDO que a empresa autuada não foi devidamente notificada da autuação, não obedecendo o princípio do contraditório e ampla defesa; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25446/2017 do(a) interessado(a) D B Construções E Empreendimentos Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 535/2022

**Referência:** 2567636/2018 - Auto: 20067/2018

**Interessado:** SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DE MATÕES-MA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Sindicato Dos Professores Do Município De Matões-ma, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que em 22/08/2018 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20180197461) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20067/2018 do(a) interessado(a) Sindicato Dos Professores Do Município De Matões-ma. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 536/2022

**Referência:** 2668669/2022 - Auto: 6000035/2022

**Interessado:** JULIANO COELHO CEZAFAR

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Juliano Coelho Cezafar, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000035/2022 do(a) interessado(a) Juliano Coelho Cezafar. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 537/2022

**Referência:** 2669475/2022 - Auto: 6000055/2022

**Interessado:** LAURIMAR ALMEIDA DE SOUSA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Laurimar Almeida De Sousa., CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6000055/2022 do(a) interessado(a) Laurimar Almeida De Sousa.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 538/2022

**Referência:** 2563709/2018 - Auto: 20038/2018

**Interessado:** CONSTRUTORA MAJANY LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Majany Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PGRSC, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PGRSC, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PGRSC quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRSC foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRSC foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20038/2018 do(a) interessado(a) Construtora Majany Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 539/2022

**Referência:** 2673823/2022 - Auto: 2060231/2022

**Interessado:** JESSICA CRISTINA RODRIGUES CARULO 60774591358

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jessica Cristina Rodrigues Carulo 60774591358 , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão, FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a empresa alega em sua defesa que o texto legal do artigo 59º não o define como uma infração, apenas demonstra necessidade da empresa de possuir registro no Conselho; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a atividade básica constante no CNPJ da empresa é CNAE 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou a execução dos serviços de engenharia realizados pela atuada, tendo em vista que o objetivo social da empresa está ligado ao ramo de engenharia; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 7º do Confea : Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO o Art. 59º, §3º da Lei Nº5194/66, definindo que O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. CONSIDERANDO a Resolução Nº1121 de 2019 que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. CONSIDERANDO que a empresa alegou também que não houve execução de qualquer obra ou serviço uma vez que não possuíam registro no Conselho, no entanto verificou-se através da fiscalização e documentação anexada ao processo que empresa possui contrato com a Prefeitura Municipal de Santa Rita cujo o objeto da contratação se obriga a executar as obras de manutenção de pavimentação de bloco de concreto intertravado nas ruas do Distrito Região dos Campos (55 povoados), no município de Santa Rita-MA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal Infraestrutura, Obras Urbanas, habilitação e Saneamento; CONSIDERANDO ainda que o atuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade; CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-MA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060231/2022 do(a) interessado(a) Jessica Cristina Rodrigues Carulo 60774591358 . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 540/2022

**Referência:** 2666479/2022 - Auto: 6300045/2022

**Interessado:** GDF INFRAESTRUTURA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gdf Infraestrutura Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa atuada apresentou defesa alegando já ter protocolado Registro junto ao CREA-MA, bem como anexa Certidão de Registro e Quitação PJ. CONSIDERANDO que foi verificado em consulta ao sistema SITAC que a empresa protocolou Registro no conselho em 21/01/2022; CONSIDERANDO que a eliminação do fato gerador da infração se deu antes da lavratura do auto datada em 04/04/2022; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300045/2022 do(a) interessado(a) Gdf Infraestrutura Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 541/2022

**Referência:** 2673826/2022 - Auto: 2060232/2022

**Interessado:** JESSICA CRISTINA RODRIGUES CARULO 60774591358

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jessica Cristina Rodrigues Carulo 60774591358 , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do ... CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 2060232/2022 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto observa-se que o CREA-MA não deve autuar com base na capitulação da falta de ART e sim pelo exercício ilegal da profissão de engenharia ou pela falta de Registro ao Conselho no caso de empresas com objetivo social ligados a atividade de engenharia; CONSIDERANDO que a empresa já foi autuada pela falta de Registro ao CREA-MA conforme auto de infração N°2060231/2022, dessa forma, observa a impossibilidade da autuada de emitir ART como exigido na descrição da autuação em questão, uma vez que não foi protocolado seu registro; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060232/2022 do(a) interessado(a) Jessica Cristina Rodrigues Carulo 60774591358 . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 542/2022

**Referência:** 2665273/2022 - Auto: 6300020/2022

**Interessado:** REALIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Realiza Construções E Serviços Eireli, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 6300020/2022 do(a) interessado(a) Realiza Construções E Serviços Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 543/2022

**Referência:** 2676216/2022 - Auto: 2060255/2022

**Interessado:** S J PIMENTA PENHA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Henrique Campos Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização S J Pimenta Penha Engenharia Comercio E Serviços , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; CONSIDERANDO que a princípio, o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, como dispõe o artigo 59º da lei 5.194/66, verbis: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO que a empresa S J PIMENTA PENHA ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS apresentou defesa alegando já estar devidamente registrada no conselho, portanto solicita exclusão da multa em questão; CONSIDERANDO que a empresa autuada protocolou registro no CREA-MA datado em 06/06/2022, sendo este posterior a lavratura do auto de infração N°2060255/2022; CONSIDERANDO que o fato gerador da infração foi eliminado; CONSIDERANDO que o ato da fiscalização inicial (relatório) deu-se em 18/04/2022, tendo o autuado 30 (trinta) dias para regularização da infração, tendo em vista que a lavratura do auto só ocorreu em 18/05/2022; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais" CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 2060255/2022 do(a) interessado(a) S J Pimenta Penha Engenharia Comercio E Serviços . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 544/2022

**Referência:** 2597456/2019 - Auto: 29113/2019

**Interessado:** WR ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wr Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29113/2019 do(a) interessado(a) Wr Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 545/2022

**Referência:** 2543924/2017 - Auto: 23354/2017

**Interessado:** FILOMENA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUSA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Filomena Conceição Dos Santos Sousa, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de execução e projeto de uma construção residencial; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 23354/2017 devido não seleção da capitulação/infração; CONSIDERANDO que o respectivo auto de infração não apresenta CPF do autuado; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23354/2017 do(a) interessado(a) Filomena Conceição Dos Santos Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 546/2022

**Referência:** 2667041/2022 - Auto: 2430009/2022

**Interessado:** GMEX CONSTRUTORA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART PGRCC - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gmex Construtora Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PGRSC; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto ao exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir a atuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2430009/2022 do(a) interessado(a) Gmex Construtora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 547/2022

**Referência:** 2668782/2022 - Auto: 2060094/2022

**Interessado:** PFM COMERCIAL LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Arnaldo Carvalho Muniz, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Pfm Comercial Ltda., CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060094/2022 do(a) interessado(a) Pfm Comercial Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 548/2022

**Referência:** 2614249/2020 - Auto: 32030/2020

**Interessado:** ITAMAR DA CRUZ CAMPOS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Itamar Da Cruz Campos, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART de projeto e execução referente a uma construção residencial; CONSIDERANDO que o autuado apresentou em sua defesa ART NªMA20200326577; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que "lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 32030/2020 do(a) interessado(a) Itamar Da Cruz Campos. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO

Coordenador da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 549/2022

**Referência:** 2597459/2019 - Auto: 29110/2019

**Interessado:** WR ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wr Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29110/2019 do(a) interessado(a) Wr Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 550/2022

**Referência:** 2597460/2019 - Auto: 29111/2019

**Interessado:** WR ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Wr Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29111/2019 do(a) interessado(a) Wr Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 6/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 04/07/2022 das 16:00h às 18:00h

**Decisão:** 551/2022

**Referência:** 2626364/2020

**Interessado:** CREA/MA CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA

**EMENTA:** Indefere Solicita averiguação sobre o vínculo associativo dos profissionais à presidência do CREA/MA

#### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, objeto de solicitação de solicitações/ofícios Crea/ma Conselho Regional De Eng. Arq. Agronomia, CONSIDERANDO que Trata-se de processo administrativo de averiguação sobre o vínculo associativo dos então candidatos à presidência do CREA/MA nas eleições do Sistema CREA/CONFEA/MUTUA do ano de 2020. CONSIDERANDO que a deliberação nº 23/2020 da CER-MA concluiu pelo encaminhamento das documentações apresentadas pelos candidatos à Câmara de Engenharia Civil, Geologia e Minas do CREA/MA, para investigação de eventual infração ética. CONSIDERANDO que a análise se baseia no fato de ter o atual Presidente do CREA/MA(Luís Plecio da Silva Soares) teria supostamente anexado ficha de filiação falsa, datada de 2015 e que o outro candidato, José Benedito Everton Alvares, nunca teria disso associado do Clube de Engenharia do Maranhão. CONSIDERANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CREA-MA QUE PASSAMOS A TRANSCREVER: O Devido Processo Legal, encontra-se diretamente relacionado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Constituição Federal de 1988, elenca em seu corpo normativo regras, direitos e garantias que proporcionam ao cidadão um modelo de convivência em meio à sociedade, em seu Art. 5º e incisos. Fazem parte desse escopo, como citado, os princípios do Contraditório, Ampla Defesa, Publicidade e entre outros. Tais Princípios fazem parte do rol de direitos, localizados no inciso LV do mesmo artigo. Vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Desse modo, entende-se que a aplicação da cláusula do Due Process Of Law, teve grande impulso quando representou ser uma garantia constitucional, cujo o conteúdo é o direito ao processo, não podendo ser entendido apenas como simples ordenação de atos, mas sim, como verdadeiro instrumento público de realização de justiça, englobando o direito de ação e o direito de defesa do acusado. Assim, levando em conta o processo administrativo protocolado sob o nº 2660735/2021, verifica-se que o Sr. Luís Plecio da Silva Soares, atual Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão e Sr. Eng. Civil José Benedito Everton Alvares, sequer tinham conhecimento acerca do Processo indicado acima, vez que nunca foram notificados, ou seja, nunca puderam exercer seu direito de contraditório e ampla defesa, ou mesmo ter conhecimento sobre os fatos. Inclusive, o número dos protocolos indicados acima não correspondem ao mesmo processo de inscrição para participação ao pleito, em que o número de protocolo é divergente, sendo a inscrição ocorrida sob o nº 2613586/2020. Sendo assim, é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa processual quando todas as partes envolvidas no litígio puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes asseguram, dentre os quais pode ser enumerado a Ampla defesa e o Contraditório, o que não ocorreu no caso em questão. Cármen Lúcia Antunes Rocha leciona que: (...) o princípio da ampla defesa (...) acopla várias garantias. O interessado tem o direito de conhecer o quanto se afirma contra os seus interesses e de ser ouvido, diretamente e/ou com patrocínio profissional sobre as afirmações, de tal maneira que as suas razões sejam coerentes com o quanto previsto no Direito. Na primeira parte se tem, então, o direito de ser informado de quanto se passa sobre a sua situação jurídica, o direito de ser comunicado, eficiente e tempestivamente, sobre tudo o que concerne à sua condição no Direito. Para que a defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber o interessado todos os elementos e dados sobre o quanto se ponha contra ele, pelo que haverá de ser intimado e notificado de tudo quanto sobre a sua situação seja objeto de qualquer processo. Assim, não apenas no início, mas no seguimento de todos os atos e fases processuais, o interessado deve ser intimado de tudo quocerne a seus interesses cogitados ou tangenciados no processo. Tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contraarrazoar), oportuna e tempestivamente (a dizer, antes e depois da apresentação de dados sobre a sua situação jurídica cuidada na espécie), sobre o quanto contra ele se alega e de ter levado em consideração as suas razões. Di Pietro pontua que o contraditório é: "(...) inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita" Portanto, informa-se e deixa claro que nenhum momento o Presidente do Conselho pode ser taxado como "omisso e prevaricador" ou muito menos, que "não enviará o referido processo a CEEGM pelo fato de fazer parte do mesmo e não querer apresentar provas contra si", vez

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

### DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que somente mediante este protocolo que se tomou ciência da existência deste processo. Ademais seu envio para análise a esta ASSEJUR demonstra total Transparência, e cumprimento de suas atribuições com seriedade e profissionalismo, sempre respeitados os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que compõem esta sociedade. 2.2 - Da inobservância da Resolução nº 1114/2019 CONFEA A Resolução 1114, de 26 de Abril de 2019, que regeu as eleições de 2020, aprova o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais. A dita resolução, exigiu a mais ampla publicidade de análise, decisões e julgamentos de processos, sendo essencial a comunicação aos interessados sobre qualquer andamento processual, o que não ocorreu no presente caso, em que o Presidente do Conselho Regional, o Sr. Luis Plécio e o Eng. Civil José Benedito, não foram notificados e nem informados acerca do processo, ou seja, além de não ocorrer a prática do contraditório e a ampla defesa, também deixaram de cumprir o que determina a Resolução 1.114/2019, Senão vejamos. Art. 12. Em nenhum caso haverá impugnação, recurso ou aplicação de sanção e penalidade de ofício, sem que seja assegurado aos interessados ampla defesa e contraditório. Art. 14. Se necessário, a Comissão Eleitoral Federal poderá requerer a realização de sessão plenária extraordinária, que será convocada na forma do Regimento do Confea. Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Federal promoverá a ampla divulgação da convocação da sessão plenária extraordinária e publicará edital contendo a relação de todos os processos que serão apreciados para fins de acompanhamento pelos interessados. Dessa forma, é preciso reiterar que os protocolos analisados não foram divulgados aos interessados, e que somente mediante este novo protocolo de 2021 que o atual Presidente tomou ciência da existência do processo e da decisão referida. Ora, a ausência de correlação entre o denunciado e o processo impedem o andamento do mesmo, vez que sem a instauração do devido processo legal este automaticamente se torna nulo. Outrossim, é notório que houve sigilo por parte da CER, vez que deixou de comunicar ao interessado sobre a abertura de processo que poderia lhe impor obrigações, penalidades, e contrariou os artigos 12 e 14 da Resolução 1114/2019. Nem ao mesmo se fale em comunicação via sistema, vez que os processos foram abertos sem ter qualquer ligação Por outro lado é interessante destacar ainda que a decisão ora indicada foi prolatada em momento que a Comissão já não mais existia. Explica-se o art. 2º da Resolução aduz. Capítulo I: Do Processo Eleitoral: Art. 2º O processo eleitoral terá início com a convocação da eleição pela Comissão Eleitoral Federal e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea. Art. 6º Os resultados da eleição serão homologados pelo Plenário do Confea e divulgados pela Comissão Eleitoral Federal. Art. 9º Todos os prazos constantes deste Regulamento Eleitoral serão computados em dias corridos, e começarão a correr a partir da data da cientificação oficial, quando publicado no sítio eletrônico do Confea ou do respectivo Crea, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Art. 78. Recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição. Art. 111. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral elaborará o mapa de apuração e a ata da eleição, que subsidiarão a deliberação da CEF, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição. (grifo nosso) Ora, o resultado das eleições foram homologados pelo plenário do Confea no dia 14 de Outubro de 2020, conforme se encontra em simples busca na internet ou mesmo pelo site do Confea, enquanto que a Comissão Eleitoral Regional se reuniu no dia 01 de Dezembro, sem convocação extraordinária, conforme aduz o art. 14., em momento que não possuía mais atribuições, vez que já posterior ao final do processo eleitoral, contrário ao art. 2º. Para tanto, entende-se que a Comissão Eleitoral Regional não tinha mais competência para decidir nada sobre o processo, vez que já esvaído de atribuições, em decorrência de sua realização após o trâmite das eleições. Nesses termos, observa-se que na verdade os protocolos se mostram eivados de nulidades absolutas que impedem o desenvolvimento processual e, portanto, deve a Administração em sua competência rever seus atos e declarar a nulidade do processo, ou decidir pelo arquivamento em face da impossibilidade de convalidação dos atos ocorridos. Além disso, complemento que em 2020 ocorreu o processo eleitoral, com o procedimento exigido pela atual lei, ampla publicidade de análise, decisões e julgamentos, sendo finalizado com a homologação da candidatura do atual Presidente, o que não se observou nestes dois outros processos. Por fim, é preciso destacar que o princípio da legalidade (r)estrita impõe a Administração atuar dentro daquilo que a norma determina e até o ponto que lhe é permitido pela lei, ou seja, não pode a Administração atuar sem embasamento legal, e conforme se depreende da análise dos dois procedimentos, a Comissão Eleitoral Regional, realizou inúmeros atos contrários a norma, e ultrapassaram sua competência, de modo que, estes atos podem (e devem) ser anulados. 3 - CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, por força das considerações acima expendidas, OPINA-SE pelo arquivamento do processo, em face da NULIDADE ABSOLUTA dos atos desenvolvidos nele, por ausência do Princípio do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, bem como inobservâncias da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, ausência de atribuição para análise de denúncia e impossibilidade de convalidação dos atos realizados por ofensa ao próprio princípio da legalidade. É o Parecer, s.m.j. CONSIDERANDO ainda que o Clube de Engenharia não informou tratar-se de documento falso, ou de documento não emitido por aquela entidade, visto que limitou-se a informar a data da filiação do profissional considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo indeferimento do pedido e o ARQUIVAMENTO do processo por NULIDADE ABSOLUTA dos atos desenvolvidos nele, por ausência do Princípio do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, bem como inobservâncias da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, ausência de atribuição para análise de denúncia e impossibilidade de convalidação dos atos realizados por ofensa ao próprio princípio da legalidade. . Coordenou a reunião o senhor **Antonio Carlos Amaral Ribeiro**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Arnaldo Carvalho Muniz, Francisco De Assis Alves Da Cunha, Franklyn Roseverthe Veras Da Silva, Luciana Soares Santos Jacinto, Luis Antonio Simoes Hadade, Reginaldo Carvalho Telles De Sousa Filho, Samuel Doria De

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luís/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Carvalho Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 04 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio Carlos Amaral Ribeiro', written over a faint circular stamp.

**ENGENHEIRO CIVIL ANTONIO CARLOS AMARAL RIBEIRO**  
Coordenador da Reunião